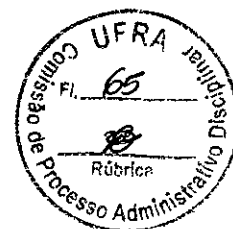




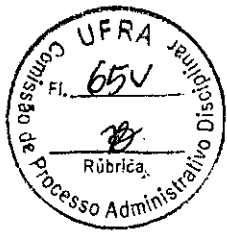
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA



**NORMATIVA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E PADRONIZAÇÃO
DE PROCEDIMENTOS DE CORREIÇÃO DA UFRA**

Dispõe o gerenciamento administrativo e a padronização de procedimentos relacionados à atividade de correção no âmbito da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA.

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e os procedimentos administrativos aplicáveis no âmbito da Corregedoria da UFRA – CORREG/UFRA, visando à melhoria da gestão das atividades de natureza disciplinar, bem como complementar a normatização já prevista nas leis em vigor, em especial nas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como no decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e também a Lei nº 12.846 de 01 de agosto de 2013 e Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, adequando-se às orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA NOTÍCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE FUNCIONAL

Art. 2º Qualquer pessoa poderá denunciar à Corregedoria a ocorrência de possíveis ilícitos cometidos por servidores públicos ou por pessoa jurídica no âmbito da UFRA, devendo a denúncia, imediatamente ser encaminhada ao Corregedor e/ou ao Reitor.

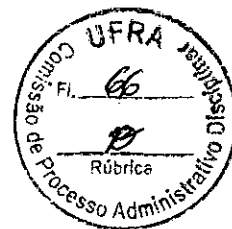
§ 1º Qualquer notícia de irregularidade administrativa, civil ou criminal, recebida em todas as unidades administrativas da UFRA, sob qualquer forma permitida em lei, deverá ser informada à Corregedoria e/ou Reitoria.

§ 2º O servidor, no exercício de suas funções, que tiver ciência de qualquer ilegalidade, omissão ou abuso de poder, deve representar imediatamente ao corregedor ou ao Reitor, que tomará as providências cabíveis, nos termos do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar a possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Federal praticado por pessoa jurídica contratada, no âmbito da UFRA, situação em que o titular da Reitoria da UFRA, em sede de juízo de admissibilidade e mediante parecer fundamentado, decidirá pela abertura dos procedimentos abaixo, conforme descrito na IN 14 de 14, de novembro de 2018, da CGU, são eles:

§ 1º Procedimentos correccionais investigativos:

- I. A investigação preliminar (IP);
- II. A sindicância investigativa (SINVE); e
- III. A sindicância patrimonial (SINPA).



§ 2º Procedimentos correccionais acusatórios:

- I. A sindicância acusatória (SINAC);
- II. O processo administrativo disciplinar (PAD);
- III. O processo administrativo disciplinar sumário;
- IV. O procedimento administrativo de responsabilização (PAR)

Parágrafo Único. A investigação preliminar e o Processo Administrativo de Responsabilização serão direcionados e conduzidos pela CORREG/UFRA.

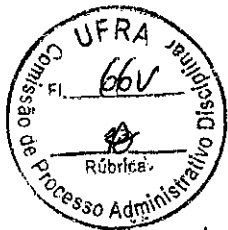
CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º Além da garantia de quadro de pessoal permanente, a Corregedoria poderá requisitar, transitoriamente, outros servidores da Administração Pública Federal, para atuarem como membros de comissão apuratórias, sindicantes, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários nos procedimentos disciplinares por ela instaurados.

§ 1º A requisição será formalizada, por meio de ofício, à autoridade máxima da área em que o servidor estiver lotado, podendo o chefe imediato do servidor se manifestar, fundamentadamente, sobre eventual prejuízo à continuidade do serviço.

§ 2º Caso haja manifestação de prejuízo à continuidade do serviço, esta será encaminhada à Corregedoria, para análise, manifestação e encaminhamento à decisão do titular da Reitoria acerca das razões apresentadas.

§ 3º Na requisição de servidor para atuar em procedimentos disciplinares da Corregedoria, caberá à sua chefia imediata, se necessário, viabilizar meios de redistribuição de suas atividades ordinárias entre os demais membros do setor,



de modo a não prejudicar o desempenho do servidor requisitado, nem a continuidade do serviço público, sem que isso implique qualquer tipo de avaliação funcional negativa do servidor.

Art. 5º A participação em procedimentos disciplinares de natureza investigativa ou acusatória constitui missão de caráter relevante na Administração Pública Federal, que deverá ser considerada na avaliação de desempenho do servidor.

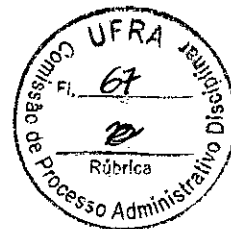
Parágrafo Único. A execução de atividade disciplinar é encargo de natureza obrigatória, ou seja, múnus do agente público, não podendo o servidor recusá-la, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Art. 6º Motivado pela comissão apuratória, o corregedor poderá solicitar à Reitoria que os servidores designados para atuarem em procedimentos disciplinares fiquem submetidos ao regime de dedicação integral aos trabalhos, em prol da Corregedoria.

§ 1º Considera-se dedicação integral a disponibilidade total do servidor para o exercício do múnus público na Corregedoria, durante toda sua jornada de trabalho, enquanto durar o procedimento.

§ 2º O servidor em regime de dedicação integral ficará dispensado do ponto até a entrega do relatório final ou manifestação do corregedor capaz de cessar o regime, nos termos do art. 152, § 1º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O regime de dedicação integral será determinado por meio de Portaria da Reitoria.



CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE

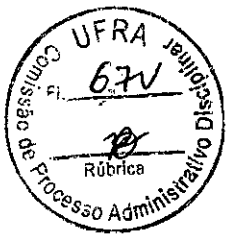
Art. 7º O corregedor/Reitor, quando identificar indício de ocorrência de conduta ilícita administrativa em juízo de admissibilidade, deverá adotar a instauração de procedimentos de natureza investigativa ou acusatória.

§ 1º Caso a notícia de irregularidade contenha os elementos mínimos indicadores da ocorrência de ilícito administrativo, quanto ou a autoria ou a materialidade, o corregedor/Reitor deverá determinar a realização de procedimento disciplinar de natureza investigativa, visando identificar indícios concretos de materialidade ou de autoria.

§ 2º Presentes os indícios de autoria e materialidade, deverá ser determinada a instauração de procedimento disciplinar de natureza contraditória, prescindível à existência de procedimento investigativo prévio.

§ 3º Os procedimentos disciplinares serão conduzidos em atenção às disposições da legislação em vigor e às orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, mediante utilização de todos os meios probatórios admitidos em lei.

§ 4º Qualquer tipo de solicitação de acesso a informações deve guardar relação com o procedimento disciplinar, sob pena de responsabilização nos termos da lei.



TÍTULO II

DO JULGAMENTO E DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA

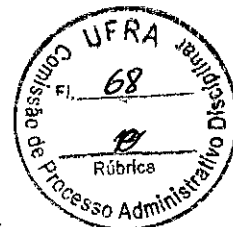
Art. 8º As sanções disciplinares, no âmbito da UFRA, serão aplicadas por meio de Portaria, publicada no Boletim Interno da CORREG/UFRA, nos casos de advertência e suspensão. Ademais, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria serão publicados no diário Oficial da União.

Art. 9º Dos atos relacionados aos procedimentos disciplinares, caberá pedido de reconsideração, recurso ou revisão, nos termos dos art. 106 a 115 c/c 174 a 182 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. Após a apresentação do Relatório Final das comissões processantes à CORREG/UFRA, os procedimentos disciplinares devem ser encaminhados para julgamento da autoridade competente, acompanhados de despacho do corregedor.

Art. 11. Deverão ser publicados no Diário Oficial da União os casos de subdelegação de competência ao reitor da UFRA, estabelecidos no Decreto nº 3035, de 27 de abril de 1999, relativos à aplicação de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, de exoneração de ofício dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de conversão de exoneração em demissão, bem como reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial.

Parágrafo Único: Eventuais recursos administrativos originários de decisões em procedimentos disciplinares também deverão ser encaminhados à autoridade competente, acompanhados de despacho do corregedor.



Art. 12. O julgamento e a consequente aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, serão realizados pelo reitor da UFRA.

§ 1º Da decisão administrativa sancionadora do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão.

§ 2º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no Processo Administrativo de Responsabilização e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 3º O Reitor da UFRA terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

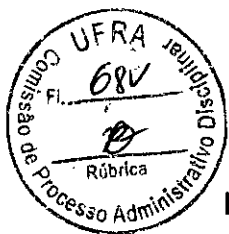
§ 4º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

TÍTULO III

DO ACESSO E DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE CARÁTER DISCIPLINAR

Art. 13. O acesso e o fornecimento de informações e documentos, referentes a procedimentos disciplinares, observarão o disposto na legislação vigente.

Art. 14. A Corregedoria manterá, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:



- I. Informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;
- II. Informações e documentos caracterizados em normativos específicos como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal ou patrimonial;
- III. Processos judiciais sob segredo de justiça;
- IV. Identificação do denunciante, até que se conclua procedimento investigativo, observada a Instrução Normativa Conjunta CRG/CGU nº 01, de 24 de junho de 2014;
- V. Procedimentos disciplinares que ainda não estejam concluídos.

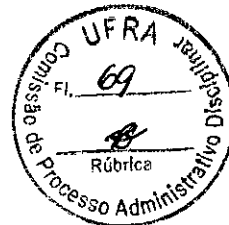
§ 1º A restrição de acesso de que trata este artigo não se aplicará àquele que figurar como investigado ou acusado.

§ 2º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de que trata este artigo não se aplica ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e às unidades setoriais no exercício da sua atividade.

§ 4º Todos os procedimentos em andamento de cunho disciplinar e em desfavor de empresas, instaurados no âmbito da UFRA, ficarão sob a guarda dos membros da comissão responsável pelo processo apuratório, devidamente mantidos em local de acesso restrito e, após o encerramento dos feitos, estes serão arquivados em local também de acesso restrito.

Art. 15. A restrição de acesso às informações e aos documentos relativos a procedimentos disciplinares será extinta com a sua conclusão:



§ 1º Consideram-se concluídos:

- a) os procedimentos disciplinares de natureza contraditória, com a publicação do julgamento pela autoridade competente;
- b) os procedimentos disciplinares de natureza investigativa, com o arquivamento do processo, em caso de não ser procedente o fato originário da investigação.

§ 2º Independente da conclusão do procedimento disciplinar, deverá ser preservado o acesso às informações e aos documentos de que tratam os incisos I a III do artigo anterior.

§ 3º Quando os resultados dos procedimentos investigativos demandarem o prosseguimento da investigação em outros órgãos da Administração Pública Federal, administrativa ou judicialmente, a sua disponibilização somente ocorrerá após manifestação do órgão competente.

Art. 16. A organização dos autos dos procedimentos disciplinares observará as seguintes recomendações:

- I. As informações e os documentos recebidos no decorrer dos procedimentos que estejam resguardados por sigilo comporão autos apartados, que serão anexados aos principais;
- II. Os documentos produzidos no decorrer do procedimento dos quais constem informação sigilosa ou restrita terão as respectivas folhas tarjadas com tal indicativo;
- III. Os relatórios e os termos produzidos no decorrer da investigação, a fim de resguardar a natureza da informação, farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita.



TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

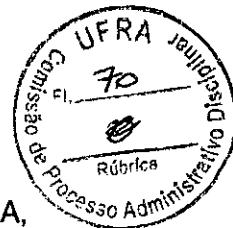
Art. 17. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, aposentado voluntariamente ou removido, após o julgamento do processo.

Art. 18. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstruir à atuação de entes do Sistema de Correição, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 19. O acesso aos sistemas eletrônicos da UFRA, por parte de servidor que estiver respondendo à PAD na qualidade de acusado, poderá ser vedado total ou parcialmente, mediante bloqueio da respectiva senha, por decisão da Reitoria ou a pedido do corregedor, podendo ser restabelecido o acesso durante ou após a conclusão do processo.

Art. 20. Sempre que possível, a escolha dos assessores técnicos deverá recair entre servidores públicos, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a comissão solicitará ao corregedor a autorização para sua realização por terceiros, expondo as devidas justificativas e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

Art. 21. A Superintendência de Tecnologia da Informação - STIC dará prioridade ao atendimento de solicitação realizada através da Corregedoria ou da comissão processante, para subsidiar o desempenho das atividades correcionais que tenham por objeto apurações a serem realizadas nas bases de dados, equipamentos e sistemas da UFRA.



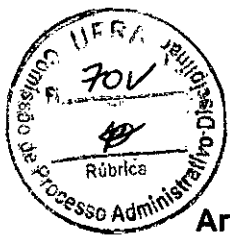
Art. 22. O envio de informações e documentos pelos entes da UFRA, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria, observará o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 23. A Corregedoria e as comissões apuratórias têm poder de requisição de documentos e processos em geral, quando pertinentes à apuração de eventuais ilícitos disciplinares ou relativos à responsabilização de entes privados, salvo legislação ou justificativa em contrário, que deverá ser submetida ao corregedor, para avaliação.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 237 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por recomendação da Corregedoria, o reitor da UFRA poderá determinar a consignação de elogio, a ser arquivado na pasta funcional, aos servidores que tiverem atuação considerada de relevo e qualidade nos procedimentos disciplinares previstos nesta Resolução.

Art. 25. A Corregedoria expedirá, sem ônus, declarações ou certidões sobre a situação funcional de servidores jurisdicionados, no que diz respeito à existência de processo administrativo disciplinar, ao qual esteja respondendo na qualidade de acusado e/ou penalidades aplicadas, no prazo de até 10 (dez) dias, podendo, justificadamente, dilatar o prazo por igual período, a contar da data de recebimento da solicitação pela Corregedoria.

Art. 26. A Corregedoria da UFRA, ficando sujeita à orientação normativa da Corregedoria Geral da União, e supervisão técnica da Diretoria de Gestão de Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e seu representante terá regime de dedicação integral determinado por meio de Portaria da Reitoria.



Art. 27. Os casos omissos nesta Resolução Normativa de Procedimentos serão submetidos à apreciação e deliberação da Corregedoria, em segundo instância à Reitoria, cabendo recurso ao Conselho competente.

Art. 28. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua aprovação no CONSUN.

Belém, xx, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx 2019